



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028630-84.2005.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELA GIOVANA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTES RODOVIARIOS A.J.R. LTDA., DYMAS DANIEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), TRANSPORTADORA NEMETH LTDA e APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4896

Apelação nº 0028630-84.2005.8.26.0004

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Apelante: Isabela Giovana Ferreira Da Silva

Apelados: Transportes Rodoviários A.J.R. Ltda., Transportadora Nemeth Ltda, Aparecido Donizetti De Oliveira Lopes e Dymas Daniel Dos Santos.

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo De Castro Carvalho

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELA FILHA ÚNICA DA VÍTIMA QUE ERA PASSAGEIRA DA KOMBI. CULPA DO MOTORISTA DA RÉ AJR BEM DEMONSTRADA E JÁ RECONHECIDA EM OUTRAS AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO O MESMO ACIDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PENSÃO DEVIDA. CORREÇÃO ANUAL DA PENSÃO PELO IPCA-E. FORMAÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DA PENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 100.000,00, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS CONTADOS DA DATA DO SINISTRO.

1. Ação julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição.
2. Recurso da autora parcialmente acolhido.
3. Culpa exclusiva do motorista da corré AJR pelo acidente comprovada.
4. Indenização por danos morais devida e fixada em R\$ 100.000,00. Precedentes em casos idênticos relativos ao mesmo acidente.
5. Pensão mensal fixada em 1/3 do salário-mínimo. Correção anual com base no IPCA-E. Precedente. Formação de capital para assegurar o pagamento da pensão devida ao autor. Art. 533 do CPC e Súmula 313 do STJ.
6. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença reformada.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1983/1995, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito com vítima fatal,

estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o calor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.” (fls. 1989).

Recurso da autora (Isabela Giovana) insistindo na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 100.000,00; pensão alimentícia mensal a contar da data do acidente até provável vida da genitora falecida (por 49 anos) no valor de 06 salários- mínimos; indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, e nas verbas sucumbenciais (fls. 1996/2006).

Contrarrazões a fls. 2014/2027 e 2028/2034.

Recurso tempestivo, isento de preparo porque a autora é *beneficiária da gratuidade processual* (fls. 45).

Sem objeção ao julgamento virtual.

Recurso inicialmente distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, que declinou da competência (art. 105 e 168, § 3º do RITJSP) por prevenção ao recurso de apelação nº 0011302-46.2006.8.26.0477, envolvendo as mesmas rés e o mesmo acidente, julgado por esta 30ª Câmara de Direito Privado (fls. 1236/1239).

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, voto pela reforma da r. sentença*, para julgar parcialmente procedente a ação.

2. Síntese da demanda:

A autora (*Isabela Giovana*) ajuizou a presente ação indenizatória alegando que em 04/11/2004, por volta das 19h30min, sua mãe, *Roberta Ferreira Da Silva - grávida*, era passageira no veículo *VW Kombi*, que trafegava pela *Rodovia Presidente Tancredo Almeida Neves*, quando próximo ao km 41, no sentido *Jundiaí/São Paulo*, foi surpreendido pelo caminhão marca *Volvo*, da *Transportadora Rodoviários AJR* que, *ao tentar realizar manobra na contra mão invadiu a pista contrária* e colidiu com o veículo da *Transportadora Nemeth Ltda – Grupo Belém Pneus*, e ambos, ao tentarem sair para o acostamento, atingiram a *Kombi* em que estava a sua mãe, que faleceu em decorrência do acidente juntamente com seu irmão nascituro. (fls. 18/22).

Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais (R\$ 100.000,00), materiais (R\$ 100.000,00) e pensão mensal de seis salários-mínimos por quarenta e nove anos.

A petição inicial foi emendada para inclusão dos réus

Dymas Daniel dos Santos e Transportadora Nemeth Ltda, a quem os autores atribuem participação no acidente (fls. 180/182).

3. A sentença é de improcedência, com o que não se conforma a autora, ***no que tem razão em parte.***

4. Da culpa concorrente da corré Transportadora Nemeth, invocada pela Transportes Rodoviários AJR Ltda nas contrarrazões. Não ocorrência:

4.1. A corré *Transportes Rodoviários AJR* tenta atribuir a culpa concorrente ao motorista da empresa *Nemeth*, no que não têm razão.

4.2. Vale observar que a ação penal movida contra o motorista da empresa *Nemeth* foi julgada *improcedente* por falta de provas, e a ação cível nº 0011302-46.2006.8.26.0477, promovida pela *Transportadora AJR* contra a empresa *Nemeth*, em que foi discutida a culpa pelo acidente, foi julgada *improcedente* diante da impossibilidade de se aferir a culpa do preposto da *Nemeth* pelo sinistro, matéria já analisada e julgada por esta C. Câmara em ações idênticas envolvendo o mesmo acidente.

Tem-se ainda que a prova dos presentes autos (*pericial e testemunhal*) deixou clara a dinâmica do acidente, levando à segura conclusão de que a colisão ocorreu por culpa do motorista da *Transportadora AJR*, (*Aparecido Donizetti de Oliveira*) que ao realizar

manobra irregular invadiu a pista contrária.

Constou da perícia:

Cumpre ao perito relator consignar que com a retirada do veículo do local do acidente fica prejudicada a reconstrução e a dinâmica do evento, sabendo-se somente que um dos veículos, o que trafegava sentido Franco da Rocha -Francisco Morato, em manobra brusca, possivelmente na tentativa de desviar de outro veículo, inicialmente para a sua direita, adentrando no acostamento e posteriormente retornando para pista, desgovernou-se devido à diferença de pisos entre a pista e o acostamento (asfalto e terra batida encascalhada e o degrau de aproximadamente vinte centímetros) atravessando a pista em processo de frenagem e colidindo com o veículo que trafegava no sentido oposto” (fls. 42).

4.3. Portanto, inegável a responsabilidade do *motorista* e da empresa *Transportes Rodoviários AJR Ltda.*, situação que já foi reconhecida por esta C. Câmara nos processos nº 0011402-39.2011.8.26.0020, e 0006618-76.2005.8.26.0004, envolvendo o *mesmo acidente*.

4.4. Não é demais destacar que nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, *o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*

4.5. Quem causa *dano* a outrem tem obrigação de reparar o prejuízo, incidindo na hipótese o disposto no art. 927 do

Código Civil.

5. Da configuração do dano moral e quantificação da indenização:

5.1. *Verossímil* que as mortes prematuras de *Roberta Ferreira Da Silva* (mãe da autora) e do *irmão nascituro*, tenham mesmo abalado o quadro psíquico dela, como de resto abalaria o de qualquer pessoa nas mesmas circunstâncias, e o *Direito Positivo* brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano moral sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, para pior, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e arts. 12 e 186 do Código Civil).

5.2. A quantificação desta modalidade de indenização deriva de arbitramento judicial, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a imposição tem duplo escopo: de um lado pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; de outro estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

5.3. Levando em conta a *natureza do fato* (decorrente de culpa grave) e *suas consequências* (perda permanente de ente querido), ***proponho*** que indenização para reparação dos danos morais, seja fixada **R\$ 100.000,00** (*cem mil reais*), para alinhar o julgamento às decisões de

casos semelhantes julgados por esta *Câmara*, atento especialmente ao fato de que *o sinistro implicou na morte prematura da vítima, em circunstâncias trágicas, evento capaz de acarretar profundo abalo psíquico à autora, na condição de filha da falecida.*

5.4. Neste sentido já decidiu *esta Câmara*, em situação idêntica envolvendo o mesmo acidente.

“Apelação. Direito civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação indenizatória proposta pelo filho da vítima. culpa do motorista da ré bem demonstrada. Dependência econômica reconhecida. pensão devida. correção anual da pensão pelo ipca-e. formação de capital para assegurar o pagamento da pensão. dano moral configurado. Indenização majorada para R\$ 100.000,00, com incidência de juros moratórios legais contados da data do sinistro. 1. Ação julgada parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição. 2. Recurso do autor pretendendo majoração da indenização moral para R\$ 200.000,00, alteração do termo inicial dos juros e reconhecimento de responsabilidade solidária da corré. 2.1. Inconformismo parcialmente acolhido. 2.2. Majoração da indenização para R\$ 100.000,00 com incidência de juros a partir do evento danoso. 2.3. Súmula 54 do STJ e precedente desta 30ª Câmara de Direito Privado. 2.3. Pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária de corré rejeitado. 3. Recurso da ré não acolhido. 3.1. Preliminar de suspeição da testemunha afastada. 3.2. Culpa exclusiva do motorista da apelante pelo acidente comprovada. 3.3. Indenização devida, majorada para R\$ 100.000,00. 3.4. Correção monetária a partir do arbitramento. 3.5. Juros legais a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ e precedente desta 30ª Câmara de Direito Privado. 3.5. Pensão mensal: Correção anual com base no IPCA-E. Precedente. Formação de capital para assegurar o pagamento da pensão devida ao autor. Art. 533 do CPC e Súmula 313 do STJ. 4. Recurso da ré

desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada em parte, para majorar a indenização para R\$ 100.000,00 e estabelecer que o termo inicial dos juros legais sobre a indenização por danos morais é a data do evento danoso. (TJSP; Apelação Cível 0014202-39.2011.8.26.0020; Relator (a): **Paulo Alonso**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 07/03/2025) (**destaque na citação**).

6. Da pensão mensal:

A autora era filha única da vítima, e contava com apenas 16 ano de idade à época do acidente (fls. 18), portanto é devido o pagamento pelos réus de pensão mensal que, à falta de outros elementos concretos, proponho seja fixada em **1/3 do salário mínimo**, sendo devida desde o acidente (05/11/2004, fls. 31) até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, com correção anual pelo IPCP-E e mediante constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC.

Nesse sentido:

“Consolidada a dívida, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme vem decidindo de forma reiterada o STJ, com juros de mora pela taxa aplicável às cadernetas de poupança” (TJSP – Ap. nº 0002845-70.2014.8.26.0145, 30ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti**, j. 25/07/2018) (**destaque na citação**).

7. Das prestações vencidas a título de pensão:

As prestações vencidas podem ser cobradas de uma só vez, *mas* cada prestação somente pode ser *corrigida monetariamente e acrescida de juros legais* a partir da *data do respectivo vencimento*.

Assim tem que ser porque, *a despeito de se tratar de pensão derivada de acidente*, tais encargos somente se justificam a partir da *mora* de cada pensão.

**8. Da pretendida indenização por danos materiais.
Valor indevido.**

A autora pretende ser indenizada por *danos materiais*, *mas* não há nos autos comprovação de prejuízo a este título, relacionados ao acidente. O pedido é de *ressarcimento* na quantia de R\$ 100.000,00, o que exigia prova de desembolso ou perda de valor correspondente, do que a autora não se desincumbiu.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para julgar parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e condenar solidariamente os réus *Aparecido Donizetti De Oliveira Lopes e Transportes Rodoviários AJR Ltda*:

a) Ao pagamento de indenização por *danos morais* no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*), com correção monetária a partir da data da publicação do acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor* (súmula 362 STJ) e *juros legais* desde o evento danoso (*data*

do acidente), nos termos da Súmula 54 do STJ.

b) Ao pagamento de pensão mensal de valor equivalente a 1/3 do salário-mínimo, sendo devida desde o acidente até que a autora complete 25 (*vinte e cinco*) anos de idade, com correção anual pelo IPCP-E e mediante constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC.

Diante da sucumbência parcial, condeno os réus *Aparecido Donizetti de Oliveira Lopes e Transportes Rodoviários AJR Ltda*, ao pagamento de 70% (*setenta por cento*) das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor da condenação atualizada; condeno a autora ao pagamento de 30% (*trinta por cento*) das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor pretendido a título de indenização por dano material, *do que decaiu*, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à *Transportadora Nemeth Ltda e Dymas Daniel Dos Santos*, julgo improcedente a ação e condeno a autora ao reembolso das *custas e despesas* que referidos demandados tiveram, e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

PAULO ALONSO

Relator